



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346570

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº

2246734-54.2024.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32816

A.I. nº 2246734-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E OUTRO

Agravado (s): SPORT PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Interessados: Laspro Consultores Ltda. - Administradora Judicial e outro

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem nº 1153819-28.2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL- DESTINAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS PELA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO "GRUPO SOUTHROCK" – DESISTÊNCIA DO RECURSO - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E OUTRO contra a r. decisão que autorizou que os valores recebidos pelas recuperandas pela alienação de ativos do "GRUPO SOUTHROCK" sejam utilizados para *"satisfação de obrigações cuja essencialidade para a continuidade das operações pelo comprador e/ou para mitigar o risco de sucessão do comprador, devendo as recuperandas prestar contas quanto à utilização dos recursos diretamente à Administradora Judicial, devendo o saldo remanescente do preço permanecer depositado em juízo, nos termos da decisão de fls. 37019/37024"* (fls. 37225/37228 do processo de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, a nulidade da decisão, que foi genérica, permitindo interpretações amplas sobre "essencialidade" das obrigações das recuperandas e dos "riscos de sucessão" a que o comprador estaria exposto, sem estabelecer qualquer diretriz para a fiscalização de tais desembolsos pelo "GRUPO SOUTHROCK".

Impugnam a liberação de valores obtidos com a alienação de ativos para o adimplemento de obrigações pós-concursais, como assessores financeiros e jurídicos, em detrimento dos credores. Ressaltam que o objeto deste agravo *"não é combater a operação de alienação de ativos em si, mas a possibilidade das recuperandas utilizarem os recursos advindos dessa venda livremente para cumprir*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações "essenciais" ou para "mitigar riscos" cuja natureza, com todas as vênias devidas, ainda não foi esclarecida nem pelo MM. Juízo a quo, muito menos pelo Grupo Southrock" (fls. 09).

Aduzem que a decisão agravada privilegia terceiros, em especial a compradora ZAMP, em detrimento da universalidade dos credores das recuperandas; conforme simulação das recuperandas, dos R\$ 120.000.000,00 da venda, aproximadamente 55% (66 milhões) serão gastos em pouco mais de um mês, com dedução dos recursos que deveriam ser destinados aos credores.

Dizem que há meses o "GRUPO SOUTHROCK" vem deixando deliberadamente de adimplir suas obrigações locatícias, transferindo esse ônus aos seus credores.

Argumentam, assim, que haverá o esvaziamento patrimonial das recuperandas e, *"como as obrigações com contratos de locação da Starbucks Brasil consistem em débitos recorrentes que poderão ser imediatamente satisfeitos com montantes que deveriam ser vertidos ao pagamento de dívidas concursais, ao fim de poucos meses, nos termos da própria simulação do Grupo Southrock, não restará nada para ser distribuído entre os credores"* (fls. 14).

Por fim, asseveram que a decisão viola o direito de fiscalização dos credores, pois não discorreu sobre a forma e os critérios pelos quais a fiscalização dos pagamentos pode ser feita, além de estabelecer que as recuperans "prestem as contas" em momento posterior à destinação dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedem, assim, que o preço da venda dos ativos da Starbucks Brasil seja mantido em conta vinculada ao juízo até a deliberação de sua destinação em AGC ou, subsidiariamente, que sejam fornecidas balizas seguras para a realização de pagamentos pelas recuperandas com os valores oriundos da alienação de ativos.

Postulam, também, antecipação de tutela recursal *"para que as recuperandas sejam desde já impedidas de adimplir obrigações extraconcursais com valores oriundos da alienação de ativos da Starbucks Brasil à Zamp, que deverão permanecer depositados em conta vinculada ao juízo, como definido pelo MM. Juízo a quo às fls. 37.019/37.024"* (fls. 22).

Deferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela recursal *"para que, até o julgamento deste agravo, os valores oriundos da alienação de ativos da "Starbucks Brasil" sejam depositados em conta vinculada ao juízo da recuperação"* (fls. 66/72).

Tal decisão, porém, foi reconsiderada em razão da oposição de embargos de declaração pelas recuperandas - ED 2246734-54.2024.8.26.0000/50000 – no qual restou decidido que: *"equacionando o postulado pelos agravantes ATIVOS ESPECIAIS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E OUTRO com a finalidade da recuperação judicial do "Grupo Southrock", reconsidero em parte a decisão de fls. 66/72 do agravo, no seguinte sentido:*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) indefere-se o pedido de antecipação de tutela de fls. 22, de que a integralidade do preço (estimativa de R\$ 120 milhões) a ser pago pela ZAMP seja depositado em conta vinculada ao juízo;*
- b) de conseguinte, ficam as Recuperandas agravadas liberadas a receber o pagamento de R\$ 50.000.000,00, diretamente da compradora "ZAMP", para que possam arcar com os "pagamentos previstos como prioritários";*
- c) o saldo dos recursos auferidos (que podem alcançar a cifra de R\$ 70 milhões) permanecerá depositado em conta judicial vinculada aos autos de origem (como consta da contraminuta, fls. 96)" (fls. 174/180).*

Sobrevieram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial (fls. 82/100 e fls. 123/126).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 260/262).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 77 e 80).

É o relatório.

Após a interposição deste agravo, os agravantes postularam a **desistência do recurso** (fls. 315).

Conforme preceitua o art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente agravo de instrumento revogando-se, por conseguinte, a antecipação de tutela recursal concedida parcialmente nos Embargos de Declaração nº 2246734-54.2024.8.26.0000/50000 (fls. 174/180).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator